



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico N° PE/01/120722/SMS**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.769.989/0001-56, representada pelo Sr. Danilo Aparecido Daguano Ferreira da Silva, portador do CPF n° 327.696.738-31, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico n° PCS-01.300522-SESA, cujo objeto é aquisição de 1 (um) veículo de passeio para transporte de equipe conforme proposta 11417035000122003 e desfibrilador externo automático conforme proposta 11417035000122004 destinado a Secretaria de Saúde do Município de Reriutaba/CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu art° 41, § 2°:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 22/07/2022, as 10h17min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 01/08/2022 a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

II - DO PONTO QUESTIONADO

Prefeitura Municipal De Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba – CE



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra aquisições de equipamentos de **má qualidade e/ou de baixa procedência**, além de evitar que todo certame ocorra possíveis restrições de competitividade, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no *Anexo I – Termo de Referência* pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do item **2 (DEA - Desfibrilador Externo Automático)** possui meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado o descritivo fica claro que falta características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos.

Lembrando que esses equipamentos monitoram e *salvam vidas*, cruciais para atender quem realmente necessita de um atendimento eficaz, assim, não podem ficar com características físicas e técnicas faltantes, além de faixas de medições e de segurança por se tratar de equipamentos *essenciais para o cuidado de vidas*.

➤ Para o item **2 (DEA - Desfibrilador Externo Automático)** a especificação se encontra da seguinte forma "*DEA - DESFIBRILADOR/CARDIOVERSOR, TIPO EXTERNO AUTOMÁTICO, TIPO ONDA BIFÁSICA, TEMPO MÁXIMO CARGA ATÉ 10 S, MEMÓRIA: DE ECG DE 6 DERIVAÇÕES/ EVENTOS/ RCP, PESO ABAIXO DE 6KG, COMPONENTES: PÁS EXTERNAS E ADESIVAS, COMPONENTES ADICIONAIS: TELA C/ MENSAGEM DE TEXTO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMANDO DE VOZ, TIPO MÓDULO PORTÁTIL*". Não existe especificação técnica!

Sabemos que os descritivos dos equipamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde, Resoluções e/ou pelo SIGEM, pois é uma ferramenta que disponibiliza informações das configurações permitidas para cada equipamento, entretanto, essa ferramenta auxilia na elaboração dos descritivos para que os órgãos façam suas aquisições diante das reais necessidades.

É sabido que esses descritivos disponibilizados tanto das resoluções e/ou do Ministério da Saúde são aplicados em cima dos equipamentos que os órgãos necessitam, porém, venho informar e reiterar que vocês podem editá-los diante da real necessidade que precisam, sem inferiorizar os descritivos e nem direcionar, desta forma, gostaríamos de saber se existe a possibilidade de readequar esse descritivo para evitar que ocorra uma aquisição de equipamentos de baixa procedência/qualidade.

A especificação destinada para esse equipamento em questão pode ser readequada para uma melhor aquisição, sem riscos de perder a verba, pois vocês não irão inferiorizar o plano de trabalho inicial.

Nossa impugnação visa a possibilidade de vocês readequarem essa especificação com mais características técnicas, com o intuito de melhorar o descritivo base. Lembrando, que esse equipamento monitora e salva vidas, desta forma, solicitamos respeitosamente que o descritivo para esse equipamento seja revisto com o intuito de adquirir aparelho de boa qualidade x procedência para atender os necessitados do município quando necessário.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer a alteração das especificações do item 02 do Termo de Referência, (DEA – Desfibrilador Externo Automático) arguindo que seu intuito não é atrapalhar o certame, porém solicita a adequação dos descritivos colacionando sugestões com normas da ANVISA com intuito de melhoria para resultar em uma ampla participação de fornecedores do mercado atual, tanto modelos nacionais quanto importados que possam oferecer equipamento de boa qualidade e custo benefício enriquecedor para a administração por se tratar de aquisição de bens que salva vidas.

III - DO MÉRITO

Pois bem, de início é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu Anexo-I, Projeto Básico/Termo de Referência especificações claras e sucintas, e que ao cotejar as explanações ora requerida pela impugnante verificamos assertivamente que a mesma sugere descrições no referido item citado anteriormente conforme segue:

DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO Equipamento com tecnologia de onda bifásica não pesando mais que 2,4kg. Identificar e interpretar automaticamente o traçado do ECG do paciente através de pás adesivas multifunções, que devem ser descartáveis, auto aderentes. Pás adesivas com cabo de conexão universal. Capacidade para desfibrilação pediátrica, através de descarga de energia reduzida em no máximo 50J. Para paciente adulto, energia de no máximo de 200J. Indicador de status, indicador de status da bateria, indicador de manutenção, indicador de verificação das pás, indicadores de colocação das pás, indicador de botão de choque, indicador de modo criança; memória interna para no mínimo 3 registros de ECG de ao menos 30 minutos cada, com anotações para um registro; Ser capaz de auxiliar o socorrista a realizar RCP através de comando de voz em português, de forma detalhada, para guiar o usuário durante todo ciclo de ressuscitação. Possuir sistema de aviso sonoro e visual caso o aparelho necessite de manutenção, e também quando a bateria estiver fraca. Sinalização luminosa ou sonora para verificação da bateria, circuitos internos e calibração. Construído em material resistente a impactos. Indicador de status do equipamento externo. Padrão de resistência IP55. Possuir bateria independente da pá descartável, com vida



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



útil de no mínimo 200 choques, 4 anos no modo espera e 7,5 horas de monitorização de ECG; Desde a inicialização do AED até estar pronto para realizar uma descarga de 200 J não deve ultrapassar 10 segundos. Deve realizar autoteste diário e mensal. Deve possuir comunicação bluetooth, infravermelho ou wi-fi para transferência de dados. Garantia de no mínimo 5 anos do aparelho em manual da Anvisa. Registro na ANVISA. Acessórios que acompanham o equipamento: 01 bateria descartável, 02 pares de pás descartáveis adulto/pediátrica, 01 manual do operador.

Ora, nobre impetrante, conforme se pode verificar, entendemos que os descritivos ali já inseridos no Projeto Básico/Termo de Referência são especificações primordiais e necessárias em todos os seus termos e detalhamentos, pois já estão com **normas técnicas e requisitos essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde** de acordo com o que determina a legislação aplicável a esta aquisição, especialmente a Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010, bem como na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011, respectivamente:

*Parágrafo único. A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as **normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.***

(...)

*Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "**Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde**", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).*

Assim sendo, é evidente que em havendo tais alterações sugeridas pela impetrante, acertadamente estes detalhamentos indubitavelmente irão direcionar para o produto da recorrente com características exclusivamente as sugeridas, neste caso configuraria situação que impediria a disputa igualitária, o que é vedado tanto pela Lei de licitações como pela pacificada jurisprudência orientadora que rege a matéria em comento, ou seja, o equipamento DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



AUTOMÁTICO com as especificações da forma que se encontram, contém características simples e sem nenhum embaraço, já que investigando na rede mundial de computadores sobre tais características facilmente comprovamos diversos modelos e marcas com descritivos em comuns cujo padrão, desempenho e qualidade são considerados usuais no mercado, o que vislumbra-se que a referida descrição encontra-se padronizada no mercado com perfeito detalhamento sem direcionamento ou características exclusivas, destarte, possibilitando maior número de participantes ao presente certame.

Pois bem, é bem verdade que as especificações sugeridas configuram características exclusivas a determinada marca possivelmente a ser ofertada pela impetrante, contemplando exigências dispostas como forma de direcionar ou restringir a competitividade, o que nos movimenta a discordar com as sugestões, e assim, tomamos por inibir tais características de direcionamento com a finalidade de ampliar a disputa para garantir o julgamento objetivo e justo entre os interessados, desse modo, as caracterizas e especificações exclusivas do referido desfibrilador não deve prevalecer, pois o aceite dos referidos descritivos sugeridos afronta o disposto no § 5º do Art. 7º da Lei de licitações, vejamos:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for, tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei).*

No mesmo sentido a Corte de Contas da União nos acórdãos nº (**Acórdão 1.973/2020 Plenário**), (**Acórdão 2.829/2015 Plenário**), (**Acórdão 2.829/2015 Plenário**) e **Acórdão 113/2016 Plenário**, nos esclarece:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. **Acórdão 1973/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.**



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



(...)

A INDICAÇÃO DE MARCA NO EDITAL DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, DE FORMA MOTIVADA E DOCUMENTADA, QUE DEMONSTREM SER AQUELA MARCA ESPECÍFICA A ÚNICA CAPAZ DE SATISFAZER O INTERESSE PÚBLICO.

Representação formulada por sociedade empresária questionara a regularidade de pregão eletrônico conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), destinado ao registro de preços para a aquisição de equipamentos hospitalares. Segundo a representante, para o módulo de oximetria de pulso fora exigida tecnologia afeta a fabricantes específicos, sem qualquer laudo, parecer ou respaldo técnico, o que teria restringido o caráter competitivo do certame. Analisando o ponto, registrou o relator, preliminarmente, que as marcas desejadas para o módulo de oximetria de pulso foram, de fato, requeridas no termo de referência anexo ao edital e que a representante tivera sua proposta desclassificada, bem como recurso negado, face ao não atendimento àquela exigência editalícia. No mérito, registrou o relator que “na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993)”, entendimento, aliás, já assentado pelo TCU mediante a Súmula 270, segundo a qual “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”. Nesse caso, lembrou o relator, com espeque em outra deliberação de sua relatoria, que “a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada” (**Acórdão 2.829/2015 Plenário**). Nesse passo, prosseguiu, para mitigar o risco de direcionamento da licitação, “é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração”. Por fim, tendo em vista que o DLOG/MS não apresentara fundamentação técnica, laudo ou estudo que comprovasse a necessidade de exigir as tecnologias indicadas no edital, inferiu o relator que “o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem, todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte”. Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS “adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



*arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU". **Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.***

Contudo, não obstante a elevadíssima importância das sugestões nos descritivos do equipamento é de bom alvitre frisar que não haverá retificação e/ou mudanças nas especificações técnicas do produto, uma vez que as descrições na forma que se apresentam, objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Em razão disto, não havendo nada a retificar, entendemos em dar seguimento ao certame e manter as especificações do item 02 (desfibrilador), tendo em vista a possibilidade da apresentação de diversos tipos de equipamento disponíveis no mercado e que os mesmo não impedem a participação de interessados inclusive a elaboração de proposta com diversos outros modelos e marcas.

Ora, sem muitas delongas, é sabido que a petição em comento é de cunho sugestivo porém criteriosos com parâmetros de características exclusivas, desta forma não há como dar provimento em uma matéria infundada onde a impetrante sugere descrições exclusivas e direcionadas a sua provável marca, em afronta a vários princípios que regem a administração pública principalmente o da isonomia, legalidade, moralidade, igualdade e julgamento objetivo entre os interessados.

IV - DA DECISÃO



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo na íntegra as condições editalícias.

Comunique-se a empresa interessada por via exclusivamente do sistema em ocorrerá o certame e ainda por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 25 de Julho de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Presidente da Comissão de Licitação